



## TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 2903.01.2023-PE

**Modalidade:** PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, COM TROCA DE PNEUS, REMENDOS, CALIBRAGEM, VULCANIZAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO DE VALVULAS, AFINS DA FROTA DE TRANSPORTES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.

**Unidades Gestoras:** Secretaria de Saúde, Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Empreendedorismo e da Cidadania, Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovações, Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretaria de Infraestrutura e Defesa Civil

**Município/UF:** Pacoti – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 2903.01.2023-PE, destinada a PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS visando a **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, COM TROCA DE PNEUS, REMENDOS, CALIBRAGEM, VULCANIZAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO DE VALVULAS, AFINS DA FROTA DE TRANSPORTES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.**

Vistos e relatados pela Pregoeira do Município de Pacoti, através de despacho de comunicação, datado em 25/04/2023, com os seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela Procuradoria Jurídica do município, com as seguintes considerações:

“Não obstante a publicação da licitação em tela, fora manifestada impugnação do referido processo, questionando a limitação geográfica concorrencial fixado via adendo de retificação ao edital alterando as condições de participação prevista no item 3.1. Entendemos que devem ser considerados a manifestação posta por terceiros para que seja analisado a possibilidade de anulação ao presente certame, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se deve considerar o argumento da impugnante no tocante à restrição de participação, necessitando de estudos mais detalhados visando sempre a melhor oferta combinado com o princípio da economicidade à Administração Pública.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.”

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

***“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.***  
***(Súmula nº. 346 – STF)***

***“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.***  
***(Súmula nº. 473 - STF)***

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

"A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação." (TCU, Acórdão n.º 1.556/2007 - Plenário, Rel. Ministro Ubiratan Aguiar, DOU de 10.08.2007)

“Diante de exigências de habilitação desarrazoadas e restritivas ao caráter competitivo do certame deve ser determinada a anulação da licitação.” (TCU, Acórdão n.º 3.131/2011 - Plenário, Rel. Ministro Valmir Campelo, DOU de 09.12.2011)

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **intenção em ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do *Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93.*

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação** onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)





No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, esculpido no art. 109, I, "c". A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Pacoti/Ce, 26 de abril de 2023.

**ANTÔNIO DANIEL FRAZÃO NOBRE**  
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho,  
Desenvolvimento Social, Empreendedorismo e da  
Cidadania

**SAMILLY DE SOUSA BARROS**  
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde

**FRANCISCO DANIEL GONZAGA BATISTA**  
Ordenador de Despesas da Secretaria de  
Infraestrutura e Defesa Civil

**FRANCISCA MARALINE DA SILVA ROCHA**  
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação,  
Ciência, Tecnologia e Inovações

**FRANCISCO JAIR RODRIGUES TAVARES**  
Ordenador de Despesas da Secretaria de  
Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável